



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119557-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante PEDRO HENRIQUE GIMENES DE CAMPOS, é agravado CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25573

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2119557-73.2025.8.26.0000**

COMARCA: MOGI GUAÇU

**AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE GIMENES DE
CAMPOS**

**AGRAVADA: CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Penhora “on-line” sobre conta corrente
da parte executada. Salário e valores
inferiores a 40 salários-mínimos.
Inadmissibilidade. Exegese do artigo
833, incisos IV e X, do NCPC. Prova
encartada aos autos que se mostra
suficiente para reconhecimento da
impenhorabilidade do valor constricto.
Precedente do Colendo STJ (AgInt no
REsp 1795956/SP). Sem prova, ainda,
das hipóteses de flexibilização da
impenhorabilidade absoluta do salário
insertas na jurisprudência do E. STJ a
respeito (EREsp 1.582.475-MG).**

**Decisão reformada. Recurso provido,
com determinação.**

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que determinou bloqueio sobre valor em sua conta corrente.

Sustenta, em apertada síntese, que a constrição recaiu sobre valor impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos VI e X, do Novo Código de Processo Civil. Pede o provimento do recurso para determinar a liberação do valor total.

É o relatório.

Reservado o devido respeito à posição sustentada pelo douto Juiz “*a quo*”, prospera o inconformismo da parte agravante.

A prova documental acostada aos autos se mostra suficiente e leva à segura conclusão de que o bloqueio realizado nas contas correntes de titularidade da parte agravante recaiu sobre valor referente a salário e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A regra do art. 833, IV, do CPC é

meramente exemplificativa, quando fala em “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”. Sua melhor exegese é a de que toda a contraprestação pecuniária que provenha de trabalho e destinada a sustento é impenhorável, dada a redação de larga abrangência do dispositivo.

O salário da parte agravante se encarta exatamente nesta hipótese, razão pela qual é impenhorável.

E, ainda, o valor depositado em conta corrente da parte agravante, até o limite de 40 salários-mínimos, enquadra-se, também, na impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

É certo que a pretensão do credor em buscar sua satisfação é justa, mas é inegável que a ordem jurídica privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, resguardando certas situações, dentre elas a descrita nos autos.

Neste sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO*

*INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. VALORES
DEPOSITADOS EM CONTAS
BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A
QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.
IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na
origem, de execução de título
extrajudicial. 2. São impenhoráveis os
valores poupados pelo devedor, seja em
caderneta de poupança, conta-corrente,
fundo de investimentos ou em papel-
moeda, até o limite de 40 salários
mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A
simples movimentação atípica apurada
pelas instâncias ordinárias, por si só,
não constitui má-fé ou fraude a ensejar a
mitigação da impenhorabilidade do art.
833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no
recurso especial não provido”. (AgInt
no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 13/05/2019,
REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

(grifos nossos).

Não se ignora a existência de acórdãos, sob a égide do diploma processual revogado, que entendiam poder haver, em certas circunstâncias em não obrigação alimentar, a penhora de salário, e o correspondente à aposentadoria e à poupança. Mas o novo diploma processual não deixa qualquer dúvida: os salários são impenhoráveis, exceto no caso de obrigação de natureza alimentar, o que não é o caso, além do que inexistem as situações insertas na possibilidade de **flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário conforme jurisprudência do E. STJ (EREsp 1.582.475-MG).**

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar o desbloqueio total do valor constricto. É o que se determina.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator